



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07188/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - LICITAÇÃO - CONVITE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.286 / 2.011

1. OBJETO DO PROCESSO: CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número: 10/2006

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

2.03. Objetivo: Aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, destinados a atender diversos setores da administração municipal, de abril a dezembro de 2006.

2.04. Contratado: Antônio da Costa dos Santos

2.05. Valor Total: R\$ 68.766,40

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do termo de contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela **regularidade** do procedimento e do termo de contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades: ausência do ato de solicitação da unidade competente para abertura e promoção da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93); indícios de fracionamento de despesas, fls. 76.